



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030124-94.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA REGINA MOREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36616

APELAÇÃO : 1030124-94.2024.8.26.0005

COMARCA : Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

APTE. : Larissa Regina Moreira Silva (Justiça Gratuita)

APDO. : Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ANOTAÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

2. A autora sustenta a inexistência da dívida, alegando não reconhecer o débito negativado em seu nome e que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório exigido pelo artigo 373, II, do CPC. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

3. O réu alega que a dívida se refere a operação de cartão de crédito da autora junto ao Banco do Brasil, apresentando documentos para comprovação da cessão de crédito e da regularidade da cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a parte ré comprovou a origem do débito inscrito em nome da autora e sua exigibilidade; (ii) estabelecer se a negativação indevida gerou dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora demonstrada a cessão de crédito nos autos, a parte ré não comprova a origem do débito negativado, pois os documentos juntados aos autos não demonstram que a autora tenha contratado a obrigação que ensejou a inscrição nos cadastros de inadimplentes. A ausência de contrato assinado ou outros elementos hábeis a atestar a relação jurídica impede a exigibilidade do débito.

6. A negativação indevida de débito não comprovado configura ato

ilícito, pois a inscrição em cadastros restritivos depende da demonstração contundente da origem débito em nome da parte autora.

7. No entanto, a indenização por danos morais não é cabível, pois há registro anterior legítimo em nome da autora, afastando a presunção de dano moral conforme a Súmula 385 do STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser revista, impondo-se a divisão proporcional das despesas processuais entre as partes e a condenação as partes a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes sem comprovação da origem da dívida torna o débito inexigível.

A indenização por danos morais não é devida quando houver anotação anterior legítima em nome do consumidor, nos termos da Súmula 385 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 85, §2º, e 86; CDC, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 173/177 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado (fls. 180/188) e respondido (fls. 192/201).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais” ajuizada pela apelante em face do apelado.

Alega a autora em sua inicial, em síntese, que a parte autora foi surpreendida com o registro efetivado pela parte ré para inadimplemento de obrigação relativa a débito desconhecido.

Sustenta que o evento ensejou dano moral. Requer, por isso, a declaração de inexigibilidade e a condenação da parte ré a reparar o dano ocasionado. Acompanham a petição inicial o instrumento de mandato e os documentos de fls. 15/32.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora e dispensada a audiência de tentativa de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 33/34).

Em contestação a parte ré alega ilegitimidade passiva, discorreu sobre a relação jurídica entre as litigantes, sustentou a exigibilidade da obrigação e a regularidade da cessão do respectivo crédito, além de se insurgir quanto ao dano moral reclamado (fls. 40/62).

Réplica às fls. 145/153.

Determinada a especificação de provas, apenas a parte ré pleiteou a dilação probatória.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando em síntese que há divergência dos valores apresentados na cessão de crédito e do apontamento em discussão.

Assinala que na cessão não há menção do contrato especificado no apontamento.

Afirma que a ré não comprovou a origem da dívida, sendo que a cessão de crédito não tem amparo em documentação alguma, não se desincumbindo do ônus do artigo 373 do CPC.

Discorre sobre a resposanbilidade civil, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito, além de indenização pelos danos morais e honorários advocatícios.

Requer a reforma.

O recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese vertente, a autora apelante pretende a declaração de inexistência de dívida em decorrência de negativação indevida no valor de R\$ 1.307,03, relativa ao contrato nº 745872/147214000, com data de 06/02/2022 (fls. 31), além de danos morais.

Em defesa o réu alega que a dívida se refere a inadimplência a operação de cartão de crédito da autora junto ao cedente Banco do Brasil.

Com efeito, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor a teor da Súmula 297 do STJ (*“O Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Em defesa o réu apresentou o Instrumento Particular de Cessão de Créditos (fls. 114/133), os apontamentos em nome da parte autora (fls. 134 e 139), além de documentos com os dados do credor e da dívida (fls. 135/138).

E, ainda, consta Cartão de Crédito – Termo de Adesão (fls. 163), Declaração de Cessão de Crédito (fls. 164), apontamento em nome da parte autora (fls. 165) e documento com dados do credor e da dívida (fls. 166/167).

Contudo, embora a cessão esteja demonstrada nos autos (fls. 164), a mesma coisa não se pode dizer quanto à origem dos débitos.

A mera apresentação de documento com dados do credor e da dívida (fls. 135/138, 166/167) e um Termo de Adesão sem qualquer comprovação de assinatura pela parte autora e sem qualquer referência expressa aos débitos especificamente cobrados (fls. 163), não comprova a existência das dívidas levadas a registro e nem possui força probatória suficiente para confirmar tese.

Tratam-se de documentos cuja autenticidade dos dados nele contidos não é passível de se verificar que a autora tenha firmado contratos com o Banco cedente, motivo pelo qual não tem o condão de fazer prova do que se alega.

Destaca-se que não houve qualquer comprovação de utilização do cartão de crédito no valor constante no apontamento (R\$ 1.307,03 – fls. 31), visto que não há juntada de faturas ou documento devidamente assinado pela parte autora.

Deste modo, assiste razão à recorrente quanto à inexigibilidade dos débitos objetos da lide.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provarem a origem da dívida, tais como o contrato ou outro documento assinado pela autora, além daqueles em que se basearam a cobrança, para que se pudesse provar a existência e a exigibilidade dos débitos objetos da

negativação.

Sem a prova cabal da liquidez e certeza dos débitos, não poderia a parte ré inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos.

Desta feita, a origem do débito não restou comprovada.

Nesse contexto, não comprovou o apelado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, a demonstrar que não agiu em exercício regular de direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando-se a ilicitude do ato.

A propósito tem se firmado a jurisprudência deste E. Tribunal:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços telefônicos. Cobrança e negativação tidas como indevidas. R. sentença de improcedência, com apelo só do autor. Plena aplicação do CDC, bem assim de seu art. 6º. Concessionária ré que não comprova a regularidade do débito. Print de tela de computador e extratos de contas que são unilaterais. Negativação do nome do autor que não restou comprovada nos autos, tampouco a existência de débitos oriundos das faturas que supostamente as embasaram. Sentença mantida. Recurso do demandante improvido". (TJ-SP - AC: 11199181120198260100 SP 1119918-11.2019.8.26.0100, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 07/05/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2020) (g.n.).

"APELAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. FATURA QUE NÃO TERIA SIDO PAGA PELO USUÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. Existência da dívida não provada nos autos. Negativação ilícita, por falta de prova a respeito da origem e liquidez do débito. Faturas da prestação de serviços telefônicos não exibidas pela ré, que também não provou a contratação e tampouco exibiu os documentos pessoais do autor. Baixa da negativação determinada, reconhecida a inexigibilidade da dívida. Obrigação de reparar os danos morais, caracterizados in re ipsa. Indenização ora oavelmente arbitrada em R\$ 6.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJ-SP - AC: 10251968520198260002 SP 1025196-85.2019.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/10/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2019) (g.n.).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restrição creditícia. Inexigibilidade do débito objeto da lide. Ausência de comprovação da relação jurídica ensejadora do apontamento realizado. Pretensão indenizatória indevida. Preexistência de outros registros desabonadores em nome da autora. Incidência da Súmula nº 385 do C. STJ.

Inocorrência de abalo moral passível de ser indenizado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1050550-46.2018.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019) (g.n.).

Sob esse aspecto, é o caso de reconhecer a inexistência dos débitos questionados ante a ausência de prova dos negócios jurídicos firmados pela autora que deram origem à cobrança reprochada.

Por outro lado, com relação aos danos morais, cabia à autora demonstrar: a) a existência de inscrição nos cadastros internos dos bancos; b) que a inscrição é desfavorável e provocou abalo de crédito e c) que sofreu dano moral.

Com efeito, a autora adunou aos autos documento que identifica o apontamento da dívida contestada (fls. 31/32).

Entretanto, com relação aos danos imateriais, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Isso porque o documento de fls. 134 demonstra apontamento anterior em nome da apelante.

O apontamento em discussão consta com data de inclusão de 03/09/2024, no valor de R\$ 1.307,03 (fls. 134).

E extrai-se a existência de apontamento em nome da recorrente, anterior ao débito ora impugnado, conforme inscrição realizada em 31/08/2024, no valor de R\$ 799,27 a pedido de Nu Financeira S/A.

Contudo, a autora não comprova ser ilegítimo tal débito apontado anteriormente em seu nome.

Nesse contexto, verifica-se, que, além da anotação aqui discutida, existe outra anterior negativação no nome da apelante, que serve de excludente da obrigação de reparar, nos termos da Súmula 385 do STJ, *“in verbis”*:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima

inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O que o verbete sumular preconiza é o direito de cancelamento e afastado seja o pleito indenizatório.

Dessa forma não se pode admitir que a alegada e “indevida inserção” do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tenha causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, haja vista que foram comprovados apontamentos anteriores em seu nome.

Diante disso, a ocorrência de dano moral, nesta hipótese, não está devidamente configurada, nem aplicada seja a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

"ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE MAUS PAGADORES. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com consequente apelo da autora. Cessão de crédito não demonstrada. Ilegitimidade da anotação. Dano moral não configurado ante anotações preexistentes, contudo. Orientação da súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação, de maneira a reconhecer a inexigibilidade da dívida, determinado o cancelamento da anotação". (Apelação Cível nº 1095110-39.2019.8.26.0100 Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA Comarca: São Paulo Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07/07/2020 Data de publicação: 07/07/2020) (g.n.).

"DOCUMENTO PREEXISTENTE Cópia juntada apenas em fase recursal Impossibilidade Não demonstração de motivo justo (art. 435, parágrafo único do CPC) Preclusão temporal configurada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL Anotação desabonadora em cadastro restritivo de crédito Ausência de prova da existência do crédito que gerou posterior cessão Dívida impugnada Ilícito caracterizado na remessa do nome do autor a cadastro de inadimplentes Existência, no entanto, de anotação anterior Súmula 385 do STJ Sentença mantida Recursos desprovidos. Recurso não provido". (Apelação nº 1042031-48.2019.8.26.0100; Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/07/2020; Data de publicação: 02/07/2020) (g.n.).

Assim, ausente qualquer comprovação de constrangimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa à moral ou negativação indevida, não há que se falar em danos morais.

Por fim, tendo em vista o provimento em parte do recurso da autora, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

Ambas as partes devem arcar com o pagamento proporcional das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, bem como cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, observadas as benesses da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator